



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003496/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.755 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria IRRF
Recorrente UNIFLON INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IRRF. PRESSUPOSTOS DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 PARA COBRANÇA.

Não comprovado pelo Fisco o pagamento sem causa, sobre este não deve incidir a norma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, para cobrança do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Processo nº 19515.003496/2005-14
Acórdão n.º **1301-003.755**

S1-C3T1
Fl. 323

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

UNIFLON INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPOI (fls. 287 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, e manteve integralmente o crédito tributário de IRRF, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$1.520.020,75 com juros de mora e multa de ofício de 75%.

Do Lançamento

Nos termos do relatório do acórdão recorrido, bem como do TVF de fls. 142 e ss, as razões do lançamento foram:

Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, a fiscalização, conforme relatado no "Termo de Verificação Fiscal" (fls.142 a 150), constatou a contabilização, no ano-calendário de 2001, de notas fiscais de compras, em que a contribuinte não comprovou os ingressos das mercadorias e, nem tampouco os devidos pagamentos.

2. Cabe destacar que, desta constatação, resultou a lavratura do presente Auto de Infração do "Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF" devido aos pagamentos sem causa, pois parte dos mesmos a contribuinte não logrou comprovar que foram realizados aos fornecedores indicados em sua contabilidade. Foram, também, lavrados os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, oficializado por meio do processo de nº 19515.003495/2005-70, devido às glosas realizadas dos valores das notas fiscais que tinham sido considerados no custo das mercadorias vendidas.

3. A fiscalização relata, no presente processo do IRRF, conforme abaixo integralmente reproduzido, que:

3.1. no exame da conta Fornecedores, a empresa apresentou duplicatas em aberto, vencidas, de valores Duben Bac Indústria e Comércio da Plásticos Ltda; Kanaflex Indústria de Plástico Ltda. e Plastwal Industria de Plásticos Ltda. Intimada a comprovar os pagamentos, nenhum documento foi apresentado;

3.2. pesquisando a situação cadastral da empresa RAMOS & SPÓLITO Ltda., verifica-se que a mesma é omissa não localizada, a partir de 24/07/2004. Para o ano-calendário de 2001, a empresa apresentou declaração de rendimentos com receita auferida de valor ZERO-como INATIVA;

3.3. pesquisando a situação cadastral da empresa DUBEN BAC Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., verifica-se que a entrega da Declaração de

Rendimentos para o ano-calendário de 2004 é como INATIVA e para o ano calendário de 2001 apresentou Declaração de Rendimentos;

3.4. foi feita circularização de fornecedores para as empresas das notas fiscais registradas no Livro de Entradas, com exceção da empresa RAMOS & SPÓSITO Ltda., e da DUBEN BAC Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., sendo que a correspondência foi devolvida com o aviso de “Mudou-se”;

3.5. as empresas KANAFLEX Indústria de Plásticos e PLASTVVAL Indústria de Plásticos Ltda., informaram que não tem registro de vendas para a empresa UNIFLON Ind. E Com. Imp. E Exp. Ltda.,

3.6. os valores significativos e o fato da conta apresentar duplicatas vencidas já há algum tempo e não pagas, levaram a indicar indícios de irregularidade, quando então foi solicitado à empresa comprovar o ingresso das mercadorias discriminadas nessas notas, que estão relacionadas no demonstrativo Anexo I, bem como os respectivos pagamentos. Embora intimada e reintimada, a empresa não apresentou nenhum documento;

3.7. analisando a escrituração contábil, verificou-se o registro de pagamentos de duplicatas que compõem o saldo de Fornecedores de Notas Fiscais lançadas em Compras e pagas dentro do exercício, das empresas acima citadas;

3.8. foi a empresa intimada a comprovar esses pagamentos, com solicitação às instituições bancárias de cópia (microfilmagem) frente e verso dos cheques. Não foi apresentado nenhum documento;

3.9. considerando que não foi comprovado o ingresso das mercadorias e que os valores registrados como pagamento das duplicatas, foram cheques sacados nos Bancos Banespa, Sudameris e Bradesco, e que a fiscalizada não comprovou que os beneficiários foram as referidas empresas, fica caracterizado pagamento de causa não justificada;

3.10. o fato enseja tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 35%, com base de cálculo reajustada;

3.11. os valores estão discriminados no Demonstrativo Anexo II, com data do saque, valor, instituição bancária e o valor reajustado para cobrança do IRRF.

4. Consequentemente, em decorrência do apurado, os valores do “Demonstrativo Anexo II, parte do Termo de Verificação”, foram oferecidos à tributação como pagamento sem causa.

5. Foi lavrado o auto de infração (fls.151 a 162), com ciência dada em 17/01/2006, do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 1.520.020,75 (o valor inclui multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/12/2005), com enquadramento legal descrito no mesmo.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 165 e ss, que aduziu os seguintes argumentos:

6.1. a Impugnante apresenta os mesmos argumentos da impugnação dos lançamentos do IRPJ e da CSLL realizados pela glosa dos valores considerados como custo das compras não comprovadas, do processo de nº 19515.003495/2005-70. As colocações são, resumidamente, as seguintes:

6.2. que a tributação realizada representa um confisco, pois, as glosas realizadas representam mais de 43% do valor total das compras do ano e somente o valor de IRPJ, sem os acréscimos que constam do Auto de Infração, corresponde a mais de 12 vezes o capital social da Impugnante;

6.3. que a fiscalização desconsiderou os registros contábeis das compras e dos pagamentos e tributou muito mais do que se tivesse desclassificado a escrita contábil, uma medida extrema que resultaria no arbitramento do resultado da impugnante. No caso de arbitramento o valor exigido do IRPJ seria de R\$ 184.795,16, contra os R\$ 635.846,32 do lançado;

6.4. diz que as quantidades de mercadorias compradas foram de fato incorporadas aos estoques e integraram as quantidades de produtos vendidos, conforme apurado em Auditoria de Produção. Destaca que, além disso, os pagamentos realizados aos fornecedores, foram registrados na contabilidade e suportados por notas fiscais e com lançamentos em datas e valores coincidentes com os registros nos extratos bancários;

6.5. informa que a Impugnante, por ser de pequeno porte, não dispõe, como nas grandes empresas, de uma estrutura para formalização dos recebimentos e movimentação das mercadorias, tais como: romaneios de entradas; relatórios de portaria; tíquetes de balanças, controle de processo, requisição de materiais, relatório de embarque e etc. Informa que não tem registro permanente de estoques, não os controla através de inventários periódicos como determina o artigo 296 do RIR/99;

6.6. a Impugnante, como resultado da Auditoria de Produção, apresenta planilhas de cálculos indicando: os estoques iniciais em Kg's e R\$; estoques finais de matéria prima e produto acabado e relação das vendas realizadas por cliente, apresentando valores em R\$ e quantidades. Alega que o resumo do resultado da Auditoria de Produção demonstra o volume físico dos estoques, das vendas e das compras totais e comprova o efetivo ingresso dos materiais adquiridos dos fornecedores e que outras saídas representam as perdas no processo de industrialização;

6.7. alega que a glosa das compras e a tributação do IRRF dos pagamentos efetivamente realizados aos fornecedores não estão fundamentados em provas diretas ou indiretas, nem tão pouco em presunções legais, baseando-

se unicamente em supostos indícios que a fiscalização entendeu como irregular;

6.8. diz que, “não houve o aprofundamento da Ação Fiscal, o Auditor não investigou, não fez diligência, não elaborou súmulas, limitou-se a exigir documentos de entradas de mercadorias que o contribuinte não dispunha, além da Notas Fiscais apresentadas durante a ação fiscal e agora juntadas ao processo fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e por cópias ao processo fiscal do Imposto de Renda Retido na Fonte”;

6.9. destaca que, a fiscalização tentou descaracterizar a efetividade das compras e dos pagamentos com base em ocorrências posteriores às datas dos fatos ou com base em informações não confirmadas. A Impugnante cita as duas observações feitas pela fiscalização quanto aos fornecedores: Ramos e Espósito Ltda. que teria apresentado declaração no ano-calendário de 2001, mas estava como omissa no ano-calendário de 2004 e Duben Bac Indústria e Comércio de Plástico Ltda., a mesma informação, mas figurava como inativa no ano-calendário de 2004;

Em julgamento realizado em 30 de novembro de 2017, a 6ª Turma da DRJ/FNS, considerou improcedente a impugnação do contribuinte e prolatou o acórdão 07-41-037, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU COM BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ARTIGO 61, *CAPUT* E §1º, DA LEI Nº 8.981/1995.

Está sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU COM BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COEXISTÊNCIA COM LANÇAMENTO ARBITRADO DE IRPJ.

O lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 pode coexistir com lançamento arbitrado de IRPJ, pois independe da forma de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE TRIBUTO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

INCLUSÃO DE TRIBUTO COMO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO NOS TERMOS FISCAIS.

A inclusão de tributo no objeto de procedimento de fiscalização, excetuados os casos em que se identificarem infrações relativas a outros tributos, com base nos mesmos elementos de prova, deverá ser efetuada mediante registro eletrônico no próprio MPF/TDPF.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

INTIMAÇÃO. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal federal, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 303 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, de que o lançamento está baseado em indícios sem aprofundamento da fiscalização.

Inicialmente, os autos chegaram ao CARF e foram distribuídos no âmbito da 2ª Seção, porém, declinaram da competência, conforme despacho de fls. 313, em razão da existência de outro processo, da qual decorre este, de n. 19515.003495/2005-70, que tratou da glosa de valores de notas fiscais utilizados pela pessoa jurídica no cálculo do custo das mercadorias vendidas, vinculação nos termos do art. 6, §1º, inc. III, do RICARF.

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 20/11/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi autuada para o recolhimento de IRRF, relativo ao ano-calendário de 2001, totalizando o crédito tributário de R\$1.520.020,75, incluindo multa de ofício de 75%, e juros de mora.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/FNS e intimada ao recolhimento do débito em 22/07/2008 (AR à fls. 301), e apresentou em 21/08/2008, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 302 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, deles conheço.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, fls. 145 e ss, a autuação se deu em razão da contabilização de notas fiscais de compras e o contribuinte não comprovou os ingressos das mercadorias e nem dos respectivos pagamentos. De igual forma foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL PA 19515.003495/2005-70, em que foram glosadas as mesmas notas fiscais que foram considerados no custo das mercadorias vendidas.

A fiscalização identificou que na conta Fornecedores encontravam-se algumas duplicatas em aberto, vencidas e de valores significativos de algumas empresas, e que foram consideradas inativas a partir de julho de 2004. Algumas delas foram circularizadas e responderam que não havia o registro de vendas para a recorrente. Intimada a apresentar os respectivos pagamentos, ela não apresentou nenhum documento.

A DRJ/FNS julgou a impugnação improcedente, baseando-se no voto que foi dado no lançamento de IRPJ e CSLL, já que parte dos argumentos eram os mesmos.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário, e o argumento do recorrente é de que a fiscalização desconsiderou os registros contábeis das compras e dos pagamentos. Reforça que o custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas foi determinado com base no valor dos estoques existentes, conforme o Livro de Inventário, no fim do período de apuração; o custo de produção dos bens vendidos compreendeu o custo de aquisição de matérias-primas e outros bens e serviços aplicados na produção; e que tais custos são usias, normais e necessários à atividade da empresa, incorporados ao fluxo de produção e integrados nos estoques finais e/ou no custo dos produtos vendidos.

O recorrente juntou, ainda na fase de impugnação um relatório de auditoria de produção em que se demonstra que as quantidades compradas, objeto das glosas foram de fato incorporadas aos estoques da empresa e/ou integraram as quantidades de produtos vendidos, e que os pagamentos realizados aos fornecedores, m registrados na contabilidade e suportados por notas fiscais e com lançamentos em datas e valores coincidentes com registros dos extratos bancários decorrem dessas compras.

Segue:

Resumo do Resultado da Auditoria de Produção

Discriminação	Quantidade em Kgs.
(+) Estoque Inicial	246.344,060
(+) Compras	591.922,000
(=) Total Disponível para Vendas	838.266,060
(-) Estoque Final	(322.926,360)
(=) Total Saídas	515.339,700
(-) Perdas e outras saídas	(66.194,700)
(=) Vendas de Plásticos e PTFE	449.145,000

O Quadro demonstra o volume físico dos estoques, das vendas e das compras totais e comprova o efetivo do ingresso e aplicação dos materiais adquiridos dos fornecedores, objeto da glosa fiscal, no total de 175.800,000 Kg, (69.777,000 Kg de Plásticos e 106.023,000 Kg. de PTFE).

As outras saídas representam as perdas no processo e as matérias primas aplicadas nos serviços e na industrialização para terceiros.

Ademais, ressalta que a descaracterização dos fornecedores foram baseadas em fatos que ocorreram posteriormente à data dos fatos que ocorreu o lançamento. O lançamento é de 2001 e a inatividade dessas empresas de 2004.

Ramos e Espósito Ltda.

Data dos Fatos: Apresentou Declaração de Rendimentos;
Ocorrências Posteriores: Omissa não Localizada a partir de 24/07/2004;
Ocorrências Posteriores: Mudou-se.

Duben Bac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Data dos Fatos: Apresentou Declaração de Rendimentos;
Ocorrências Posteriores: Declaração de Rendimentos como Inativa – 2004;
Ocorrências Posteriores: Mudou-se.

Já com relação ao PA 19515.003495/2005-70, referente ao IRPJ e à CSLL, o mesmo teve seu julgamento realizado em 12 de dezembro de 2018, através do acórdão 1401-003.047, onde o recurso voluntário do recorrente teve seu provimento por unanimidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO DAS COMPRAS REALIZADAS. ENTRADA FÍSICA. EXIGÊNCIA NÃO APLICÁVEL.

Se as compras registradas na contabilidade estão comprovadas por meio das respectivas notas e demais documentos fiscais e não há questionamento acerca da idoneidade de tal documentação, não cabe a glosa dos custos correspondentes. Também não se aplica a exigência de demonstração de entrada física das mercadorias em tal contexto.

GLOSA DE CUSTOS. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO.

O fato de o fornecedor ter apresentado declaração de rendimentos com receita auferida de valor zero ou inativa não é suficiente para embasar a glosa de custos registrados pelo adquirente. Para que possa questionar os custos a autoridade fiscal deve provar a inidoneidade das compras.

Segue abaixo os principais trechos do mencionado voto para afastar o lançamento:

Conforme relatado, a autoridade autuante glosou as compras da ora Recorrente por duvidar da idoneidade de seus principais fornecedores. Em sua defesa, a ora Recorrente trouxe documentos buscando infirmar as premissas da qual partiu a autoridade fiscal. A tabela a seguir resume o diálogo das acusações e provas constante dos presentes autos:

Fornecedor	Acusação	Defesa
Ramos & Spósito Ltda.	No de 2004 figurava nos controles da Receita Federal como inapta, omissa e não localizada e, no ano de 2001, apresentou declaração de rendimentos com receita auferida de valor zero e como inativa	A fls. 327 a 369 constam cópias de notas fiscais emitidas por este fornecedor no ano de 2001 indicando a realização de venda de produtos à Recorrente
Duben Indústria e Comércio Plásticos Ltda.	No ano de 2004 estava inativa, mas no ano de 2001 apresentou declaração de rendimentos	A fls. 371 a 427 constam cópias de notas fiscais emitidas por este fornecedor no ano de 2001 indicando a realização de venda de produtos à Recorrente
KANAFLE Indústria e Comércio Plásticos	Informou que não tinha registro de vendas realizadas para a Recorrente em 2001	A fls. 321, 323 e 325 constam 3 notas fiscais indicando a realização de venda de produtos à Recorrente no valor total de R\$307.134,18 (exatamente o valor glosado)
PLASTWAL Indústria Plástico S/A	Informou que não tinha registro de vendas realizadas para a Recorrente em 2001	A fls. 315, 317 e 319 constam 3 notas fiscais indicando a realização de venda de produtos à Recorrente em junho de 2001 no valor total de R\$223.318,50 (exatamente o valor glosado).

A exigência de comprovação de entrada física das mercadorias no caso em questão não merece prosperar. Como visto, a Recorrente trouxe na impugnação documentos suficientemente adequados para infirmar as premissas que basearam a acusação fiscal, comprovando, por meio das respectivas notas fiscais, que realizou as compras registradas em sua contabilidade. Em tal cenário, as notas fiscais apresentadas apenas poderiam ser rejeitadas caso houvesse provas ou ao menos indícios de sua inidoneidade, o que não é o caso.

De fato, não há comprovação nos autos de que, no ano-calendário de 2001, os fornecedores eram inidôneos ou não existiam de fato.

Os simples fatos de o fornecedor não ter apresentado declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário da venda ou de afirmar que não realizou vendas à Recorrente não são suficientes para colocar em dúvida

a realização da compra do produto pela Recorrente, esta sim devidamente comprovada pelas correspondentes notas fiscais.

É verdade que a Recorrente também não comprovou que realizou os pagamentos de tais notas fiscais. Acontece que tal fato, ainda que em conjunto com os acima citados, não serve de prova de que as compras não ocorreram, mormente quando se consideram as provas trazidas na impugnação, as quais buscam demonstrar que a ora Recorrente utilizou as matérias-primas adquiridas para a fabricação de produtos que acabaram por ser por ela vendidos, nos termos dos relatórios de fls. 259/356.

Em síntese, o que temos no presente processo é que a DRJ desconsidera os relatórios apresentados pelo sujeito passivo afirmando que eles não estão suportados por documentação comprobatória. De fato, trata-se de relatórios sintéticos, mas o ônus de provar a inidoneidade das compras é do fisco uma vez que o este não questiona a idoneidade das notas fiscais. Ou, em outras palavras: as notas fiscais são documentos suficientes e fazem prova a favor do contribuinte, então para que o fiscal as desconsidere ele é quem deve provar que, apesar da existência das notas fiscais, as compras efetivamente não ocorreram. Por não ser ônus do contribuinte tal prova, os relatórios sintéticos já são demonstrações suficientes de que o que ele está defendendo é verdade.

Aliás, é inclusive contraditório o comportamento da autoridade autuante que, ao mesmo tempo em que coloca em dúvida a realização dos pagamentos, aparentemente lança IRRF por pagamento sem causa, conforme notícia a DRJ (processo 19515.003496/2005-14). gn

Neste sentido, entendo que não há nos autos provas suficientes que permitam a glosa dos custos da Recorrente, razão pela qual oriento meu voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Só este fato já seria suficiente para se afastar a glosa. Diante da falta de comprovação da inidoneidade dos fornecedores, cuja comprovação deveria ser feita pela fiscalização. O pagamento teria sido feito a fornecedores do recorrente cujas notas fiscais foram devidamente apresentadas e contabilizadas.

Vejamos a redação da norma que trata do IRRF sobre pagamento sem causa, art. 61 da Lei 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (g.n.)

Ora, se o próprio fiscal afirma que não foi comprovado o pagamento, não há que se falar em lançamento de IRRF por pagamento sem causa, nos termos da lei.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto